



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0016259-05.2014.815.2001 – 7ª Vara de Família da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Y.K.L.A. e W.K.A, representados por sua genitora Karla Patrícia Lima Araruna.

Advogado: Remulo Carvalho Correia Lima (OAB/PB 13.076)

Apelado: Narciso de Oliveira Lima

Defensora: Francisca das Chagas Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROMOVENTES PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §§ 1º E 6º DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

– A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva. .

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Y.K.L.A. e W.K.A**, representados por sua genitora **Karla Patrícia Lima Araruna**, contra a sentença de fls. 118/119, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos da *Ação de Alimentos* movida contra **Gustavo Araruna**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Em suas razões, de fls. 123/127, os apelantes requerem a anulação da decisão *a quo* uma vez que não houve requerimento do réu para a extinção por abandono da causa, conforme determina a súmula 240 do STJ.

Contrarrazões interpostas às fls. 139/141, em que os apelados pleiteiam a nulidade da sentença também sob o argumento da inobservância da súmula

240/STJ.

O Ministério Público, em parecer de fls. 147/151, opinou pela nulidade da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Em síntese, trata-se de ação de alimentos movida por Y.K.L.A. e W.K.A, representados por sua genitora Karla Patrícia Lima Araruna em face de Gustavo Araruna e dos avós maternos Narciso de Oliveira Lima e Francisca Leite Araruna Lima.

A citação do promovido não ocorreu, pois o endereço informado pela autora não foi encontrado (fl.87). Intimada pessoalmente, a autora não se manifestou sobre a diligência requerida. Conclusos os autos, foi proferida a sentença hostilizada, **decretando a extinção do processo sem resolução de mérito** (fls. 118/119).

Pois bem.

Observando o que dispõe o art. 485, § 1º do CPC/2015, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 5 (cinco) dias**. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(....)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, verifica-se que os promoventes apenas foram intimados para o cumprimento de determinada diligência mas mantiveram-se inertes, sem que tenha havido intimação prévia ao patrono da promovente por nota de foro para dar andamento ao feito.

Ou seja, para que se configure o abandono da causa é necessária a dupla intimação, por nota de foro ao advogado da parte e pessoalmente, com a ressalva de que a não manifestação implica em extinção do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADORA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPERCUSSÃO QUANTO À INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. PREMISSA PARA A

FORMAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Conjugando-se o art. 202, I, do CC com o atual art. 240 do CPC/2015 (antigo art. 219 do CPC/1973), deve-se entender que emerge como marco interruptivo o despacho do juiz determinando a citação, desde que a citação se realize, sendo que, acaso seja observado o prazo assinado pelo parágrafo 2º do art. 240 do CPC/2015, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes deste TJDFT e do e. STJ. Enunciado nº 417 da V Jornada de Direito Civil (2011). 2. A efetivação da citação sem a observância dos prazos alinhados na lei processual (parágrafo § 2º do art. 240 do CPC/2015) por incúria da parte acarreta a interrupção na data da diligência, não retroagindo, assim, à data da propositura da ação. 3. A não efetivação da citação não possui o condão de amparar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual, importando, ao revés, a consequência de que a interrupção da prescrição apenas ocorrerá quando tiver êxito o ato de comunicação processual, desde que isso ocorra antes de transcorrido o prazo de prescrição, hipótese em que será impositiva a extinção do processo com resolução do mérito em razão da pronúncia de ofício da prescrição. 4. **A inércia do autor em dar andamento ao feito configura hipótese de extinção do processo com fundamento nos incisos II (paralisação por 1 ano por negligência das partes) ou III (abandono de causa decorrente da inércia do autor por mais de 30 dias) do artigo 485 do Código de Processo Civil.** 5. **A extinção do processo por abandono de causa pressupõe a observância de uma dupla intimação quanto à determinação de promoção do andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a intimação pessoal da parte por carta com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça, na forma do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.** 6. **A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva.** 7. **Apelação conhecida e provida.** (Processo nº 20180110094080 (1100692), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 30.05.2018, DJe 04.06.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA PELA AUTORA. DUPLA INTIMAÇÃO. REALIZADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. NÃO CONCRETIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sucessão processual não é automática, sendo necessário o deferimento pelo Juiz para que passe a gerar efeitos. 2 - **A extinção de ofício do processo, por abandono da causa, depende da intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, e também do procurador, via Diário Oficial, como qualquer outro ato processual.** 3 - **Comprovada a efetivação da dupla intimação, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo por abandono,** nos termos do art. 267, III, do CPC/73. (Apelação Cível nº 0044653-91.2012.8.13.0596 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Marcos Vieira. j. 29.06.2016, Publ. 08.07.2016)

Com efeito, diante da inexistência da dupla intimação, outra medida não há senão o reconhecimento da nulidade da sentença recorrida.

Saliente-se, por oportuno, que ainda que fosse superada a questão da

intimação, também não seria possível manter a sentença ante a inobservância da prescrição do §6º do art. 485 do CPC/2015, o qual determina que “*oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu*”, exigência também disposta na súmula 240 do STJ.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que se dê o efetivo cumprimento quanto à intimação dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR